SENTENÇA

Processo Físico nº: **0014391-57.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Antonio Ribeiro do Carmo
Requerido: Bosch Ferramentas Elétricas

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido um produto fabricado pela ré, mas ele apresentou vício quando era utilizado.

Alegou ainda que o encaminhou à assistência técnica, recebendo a informação de que o problema derivou de sobrecarga mecânica, com o que não concordou.

Almeja à restituição do valor pago pela

mercadoria.

A prejudicial arguida pela ré em contestação não

merece acolhimento.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou reconhecendo a qualidade de consumidor àquele que adquire produto mesmo que para uso profissional, como assinalado a fl. 44.

No mesmo sentido do decisório lá referido: STJ-

RDPr 40/382.

Sendo precisamente essa a situação do autor, mercê de sua condição subjetiva (pessoa simples que se apresenta como pedreiro autônomo), rejeito a preliminar.

No mérito, prospera a pretensão deduzida.

Não obstante o documento de fl. 03, ele por si só não basta à segura conclusão de que o vício na mercadoria decorreu de seu mau uso, não se podendo olvidar que pela natureza dela – esmerilhadeira – é destinada a serviços pesados.

Como se não bastasse, o autor assinalou a fl. 08 que a pedido da ré feito em 03 de outubro de 2013 encaminhou o produto à assistência técnica, mas não recebeu a partir daí resposta alguma a seu propósito.

O documento de fl. 42 reforça a alegação, de resto não refutada pela ré quando lhe foi dada oportunidade para tanto (fls. 44 e 46/49).

Nesse contexto, a espécie vertente amolda-se à previsão do art. 18, § 1°, inc. II, do CDC, patenteado que a ré não solucionou o problema do bem no prazo de trinta dias.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 431,24, acrescida de correção monetária, a partir de maio de 2013 (época da aquisição do produto), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 06 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA